



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

1ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS

Processo nº 0840870-95.2023.8.10.0001

Ação: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: SKARLETE GRETA COSTA MELO

Advogado/Autoridade do(a) REQUERENTE: INGRID RAYANE FERREIRA SOUZA - MA25624

REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE movida por SKARLETE GRETA COSTA MELO em face de INSTAGRAM E FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE, ambos devidamente qualificados.

A autora relata, em apartada síntese, que é empresária e influenciadora digital, possuindo em sua rede social mais de 90 (noventa) mil seguidores, motivo em que engaja para os trabalhos publicitários realizados diariamente por ela, principalmente em relação a jogos online.

Aduz que foi surpreendida com mensagens de seus seguidores avisando sobre uma publicação da página "@fuchicalizando" em que estava sendo exposto um vídeo em que aparecia a requerente e outros influenciadores.

Alega que a página possui grupos em aplicativos de mensagem e que por várias vezes recebeu *prints* de conversas do grupo onde o administrador da página e os outros participantes falavam mal da requerente.

Logo após tomar conhecimento da publicação, a autora entrou em contato com a página e solicitou que o vídeo fosse editado e que sua imagem fosse retirada, visando resguardar seu direito de imagem.

Fundamenta que os conteúdos analisados mancham a sua imagem e vêm causando transtornos e que as postagens publicadas nas redes sociais possuem conteúdo ofensivo, violando o direito a imagem e honra, resguardados no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Razão pela qual requer a concessão de medida liminar para determinar que a requerida retire do ar a conta do aplicativo Instagram da página "fuchicalizando" ou para que retire a publicação que contenha a imagem da requerente.



Voltaram-me os autos conclusos.

APRECIO O PEDIDO.

Consoante os termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para o deferimento de tutela de urgência faz-se necessário que exista elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Aliás, ensina a doutrina que a tutela provisória é "... provimento jurisdicional que visa adiantar os efeitos da decisão final no processo ou assegurar o seu resultado prático", que pode ser cautelar com caráter instrumental e acessório à tutela definitiva, ou pode ser antecipatória do próprio mérito da tutela definitiva, exigindo a presença de dois requisitos para sua concessão, quais sejam: a probabilidade do direito substancial (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora).

Desse modo, se por meio de cognição sumária o juiz verificar que pode ser a parte o titular do direito material invocado e que haja fundado receio de que esse direito possa sofrer dano ou que o resultado do processo seja comprometido, a tutela provisória será concedida sob o alicerce de urgência, no entanto, apenas a demonstração de extrema urgência não é suficiente para a concessão da medida, é imprescindível que a parte comprove que o direito afirmado goza de razoável probabilidade.

Nessa linha, ao analisar detalhadamente os elementos de prova até então produzidos, não se verifica, à primeira vista, a existência dos requisitos exigidos para concessão da tutela provisória, uma vez que há necessidade de dilação probatória para que seja verificada a probabilidade de direito da autora.

Desse modo, estando ausente um dos requisitos legais, não há como deferir o pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar, em face do contido nos autos até o presente momento.

Nos termos do art. 303, §6º do CPC, **intime-se** a parte autora para emendar a petição inicial, em 05 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Intime-se.

São Luís, MA, data do sistema.

Katia de Souza

Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível

